TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	28444/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	BRUNO CEZAR DA CRUZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROMULO DA SILVA VIDAL DONATO, VIACAO APOIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	VALDEMIR APARECIDO PERES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2872/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Dispensa emergencial para contratação do serviço de transporte escolar no Município de Campo Largo, para o ano de 2025. Alegação de direcionamento da licitação não comprovado. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por **VIAÇAO APOIO LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, na qual alega a existência de irregularidades na dispensa emergencial para transporte escolar no ano de 2025, pelo critério de menor preço.

A representante alegou que, em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n. 42/2024 (debatido nos autos n. 73430-6/24, de minha relatoria), o Município enviou comunicação solicitando orçamentos para uma contratação emergencial, estipulando como prazo final para o envio das propostas o dia 20/01/2025, às 17h.

Relatou que, um dia após enviar tempestivamente sua proposta, procurou informações junto ao setor de licitações, porém não obteve resposta sobre a finalização do procedimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW

Afirmou que tomou conhecimento, informalmente, por meio de alguns funcionários que não quiseram se identificar, de que sua proposta apresentava o menor preço e, portanto, seria a vencedora.

Consignou que recebeu novo e-mail do ente anulando o procedimento, ao argumento de que seriam necessárias alterações no objeto do contrato. Informou que, em seguida, o Município promoveu novo processo administrativo, oportunidade em que foi sagrada vencedora a empresa MELISSATUR, que seria integrante de grupo econômico vinculado à empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE.

Sustentou que o referido grupo econômico prestou serviços ao Município e figura em "diversas denúncias/processos por ineficiência, falhas gravíssimas" na execução de contratos de transporte escolar.

Informou que a suspensão do certame n. 042/2024 ocorreu em novembro de 2024 e, por isso, entende que o Município não agiu diligentemente para organizar novo certame antes do início do ano letivo, a fim de utilizar as regras mais brandas da dispensa de licitação e contratar a empresa de sua preferência.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para revogação e anulação do certame que iniciou em 17/01/2025 e finalizou em 20/01/2025, com a consequente revogação do certame realizado na data de 23/02/2025 e a imediata contratação da representante.

Por intermédio do Despacho n. 151/25 (peça 12), determinei a intimação do Município para que se manifestasse previamente em relação aos pontos mencionados na representação.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação às peças 15-19, refutando as alegações da representante.

Afirmou que a contratação emergencial foi adotada em decorrência da suspensão do Pregão n. 42/2024, nos autos n. 734306/24, e que a intenção da empresa interessada se resumiria a tentar retardar o procedimento licitatório por intermédio de recursos protelatórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW

Ponderou que a demandante age de má-fé, com a finalidade de vencer o procedimento por meios desleais, ao mencionar na petição inicial que, “de acordo com fontes informais”, havia sido a vencedora em razão de ter apresentado a proposta de menor preço.

Informou que devido à suspensão do Pregão n. 42/2024 e a proximidade do início do ano letivo, o Município, em 17 de janeiro de 2025, solicitou orçamentos de empresas para a realização de contratação emergencial, conduzida nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Afirmou que, diferentemente do alegado pela representante, não há falar na existência de dois certames, mas apenas em um, que iniciou em 17 de janeiro de 2025.

Acrescentou que os atos preparatórios foram devidamente cumpridos e, após o recebimento dos orçamentos – antes da homologação ou contratação –, o departamento responsável verificou que o Termo de Referência apresentado necessitava de alteração para a adequação das distâncias a serem percorridas em decorrência do acréscimo de uma linha para atendimento do ensino em tempo integral municipal, que está sendo implementado gradativamente em Campo Largo.

Por isso, com a finalidade de atender à demanda mencionada, solicitou novos orçamentos, com as devidas alterações de rota, em 23 de janeiro de 2025.

Afirmou que foram constatadas divergências nos valores consignados nos orçamentos apresentados pela empresa VIAÇÃO APOIO LTDA., pois, no primeiro orçamento, embora a rota fosse inferior, o valor apresentado era superior ao do segundo orçamento, com a rota alterada para acrescer nova linha. Sustentou que caso fosse atendido o requerimento pleiteado pela representante, o Município seria obrigado a desembolsar quase meio milhão de reais a mais pelo serviço.

Ainda, destacou que os pedidos apresentados pela representante carecem de carga probatória, pois todas as alegações decorrem de informações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW

supostamente obtidas de forma aleatória e informal, com funcionários não identificados, nada sendo comprovado.

Esclareceu que a aleatoriedade e a informalidade são conceitos que não se conformam com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e com os demais, preceituados pelo art. 37 da Constituição Federal. Afirmou que todos os atos relativos à contratação constam no portal da transparência do Município e podem ser consultados pelos interessados.

Diante do exposto, requereu a improcedência e o arquivamento da representação. A manifestação foi instruída com cópia do edital do certame e documentação suplementar (peças 17-19).

Via Despacho n. 343/25 (peça 20), recebi a presente, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a inclusão como interessados de MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, prefeito municipal; BRUNO CÉZAR DA CRUZ, secretário de Educação; e RÔMULO DA SILVA VIDAL DONATO, responsável pelo Departamento de Transporte Escolar; a citação deles e do Município.

Os Interessados apresentaram razões de contraditório as peças 30-35, reforçando as alegações preliminares.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, na Instrução n. 22/25, manifestou-se pela **improcedência** desta Representação.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 560/25, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corroborou a análise técnica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços de transporte escolar realizada pela Prefeitura de Campo Largo após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 42/2024, por decisão cautelar em autos de minha relatoria que tramitam perante este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW

Cabe destacar que a referida medida cautelar foi posteriormente revogada por meio do Despacho n. 103/24, autos n. 73430-6/24, constante dos autos n. 73430-6/24. A revogação ocorreu após manifestação do Município, que apresentou esclarecimentos suficientes para afastar os elementos que inicialmente indicavam a probabilidade do direito.

Em razão da revogação da medida cautelar, a Prefeitura comunicou, por meio da peça n. 63 dos autos, a retomada da licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 42/2024. O referido processo permanece em tramitação, já contando com parecer conclusivo da unidade técnica pela improcedência da Representação, encontrando-se atualmente em fase de análise pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Nos presentes, a representante relatou ter sido informada extraoficialmente, por servidor público municipal não identificado, que sua proposta havia sido a de menor valor, o que indicaria sua contratação. Posteriormente, o Município teria enviado e-mail anulando o procedimento, alegando alterações no objeto do contrato e solicitando novas propostas. A VIAÇÃO APOIO interpretou esse movimento como um possível direcionamento do certame para favorecer a empresa MELISSA TRANSPORTES, que acabou sendo contratada.

Destaco que a representante fundamentou suas alegações em informações que ela própria qualificou como “aleatórias”, obtidas supostamente por meio de contato telefônico com servidores municipais não identificados e sob anonimato, sem apresentar qualquer documentação comprobatória.

A análise dos documentos acostados pelo ente revela que, ao contrário do alegado pela Representante, o procedimento iniciado em 17/01/2025 não foi anulado.

Constata-se, na verdade, que após o recebimento dos orçamentos e antes da realização de qualquer ato de homologação ou contratação, o setor responsável identificou lacunas no Termo de Referência originalmente apresentado. Diante disso, procedeu a reabertura da coleta de propostas, com prazo de resposta estipulado para 23/01/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW

As modificações efetuadas no Termo de Referência foram, portanto, devidamente justificadas e aplicadas de forma isonômica a todos os participantes, observando os princípios da legalidade, da transparência e da competitividade, afastando-se, assim, a ocorrência de eventual manipulação ou direcionamento da cotação inicial.

Com base nas propostas recebidas, a MELISSA TRANSPORTES apresentou o menor valor global: R$ 9.776.091,99 (nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, noventa e um reais e noventa e nove centavos). A proposta da VIAÇÃO APOIO foi de R$ 9.929.825,78 (nove milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) e a da JBK TRANSPORTES alcançou R$ 11.275.082,63 (onze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Dessa forma, o critério objetivo do menor preço foi devidamente observado.

No que tange à alegação da representante de que a empresa MELISSA TRANSPORTES integraria um grupo econômico familiar vinculado à empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE — em razão da composição societária de ambas envolver parentes em grau próximo, com histórico de processos administrativos e, no caso da segunda, declaração de inidoneidade por este Tribunal —, a unidade técnica, por meio da Instrução n. 22/25-CAIS, verificou que MELISSA TRANSPORTES não possui qualquer impedimento formal junto aos órgãos de controle. Tal constatação foi realizada mediante consulta ao cadastro de restrições ao direito de contratar com a administração pública[1], não havendo registro de sanções impeditivas.

Destaco que a legislação vigente não veda, de forma expressa, a participação de empresas com sócios em comum em certames licitatórios. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que tal participação somente configura irregularidade em situações específicas, como nas modalidades de convite, contratações diretas por dispensa de licitação ou quando há vínculo entre os licitantes e os responsáveis pela elaboração do projeto ou pela fiscalização da execução contratual.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública. Disponível em: Cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública. Acesso em: 11 jun. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW

No presente caso, observa-se que a empresa declarada inidônea — NOSSA SENHORA DA PIEDADE — não participou da cotação de preços, tampouco se identificou qualquer elemento que indicasse restrição à competitividade ou prática de conluio entre os licitantes. Dessa forma, não se sustenta a irregularidade apontada pela representante.

Assim, conclui-se que o processo de contratação emergencial observou os parâmetros legais estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021. As modificações realizadas no Termo de Referência se mostraram compatíveis com o contexto excepcional e não comprometeram a ampla participação dos fornecedores, uma vez que não foram identificados indícios mínimos de fraude, favorecimento ou restrição indevida à competitividade.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **improcedência** desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **improcedente** esta Representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5BW